

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
RUA AFONSO PENA N° 1902, ANCHIETA, CEP 85.501.530.
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 136/2019

PROCESSO 032/2019 – PREGÃO PRESENCIAL N° 021/2019

I- EMENTA

Direito administrativo. Pregão presencial. Contratação de empresa especializada no fornecimento de órtese oculares, envolvendo lentes e armações. Recusa de assinatura do Contrato Administrativo. Providências

II- DOS FATOS

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitações, que requer a elaboração de parecer jurídico no pregão presencial nº 021/2019, quanto às providências a serem tomadas frente à recusa de assinatura de Contrato pelo vencedor do certame, ante seu pedido de desistência.

III- RELATÓRIO

Para exame e parecer desse parecerista, o setor de Licitações, encaminhou o pregão presencial 021/2019, que versa sobre a Contratação de empresa especializada no fornecimento de órtese oculares, envolvendo lentes e armações e informa que a Empresa Vencedora - DISPOSUL PRODUTOS ÓTICOS LTDA – ME apresentou “pedido de desistência”.

É o relatório que interessa.

IV- DO PARECER

Em 10 de junho de 2019, foi realizada sessão de julgamento de propostas no Pregão Presencial nº 021/2019, tendo sido declarada vencedora DISPOSUL PRODUTOS ÓTICOS LTDA – ME, com participação de outras 4 Empresas no certame.

Por ocasião da abertura dos documentos de habilitação, embora considerada habilitada a DISPOSUL PRODUTOS ÓTICOS LTDA – ME, a participante ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA – EPP manifestou vontade de recorrer e, tendo oferecido Recurso, ao mesmo se negou provimento.

O processo licitatório foi devidamente homologado (f. 361) em 25/06/2019 e em 04 de julho seguinte, DISPOSUL PRODUTOS ÓTICOS LTDA – ME solicitou a “desistência do pregão 21/2019, pois imprevisivelmente tivemos a baixa de 3 funcionários técnicos, sendo eles fundamentais para a produção”. Acrescentou, ainda, que “ocasionalmente tivemos a quebra de contrato do fornecedor das armações” concluindo que tais fatores impedem o fornecimento dos produtos e serviços com a devida qualidade.

Em vias de promover a assinatura do Contrato e iniciar a execução do seu objeto, o CONIMS se depara com a circunstância de ter que postergar o atendimento de inúmeros pacientes, ante a conduta da Adjudicatária.

Insta, agora, analisar se as razões da Empresa são justificáveis, sob a ótica do artigo 81 da Lei 8.666/93, que assim estabelece:

*"Art. 81. A recusa **injustificada do adjudicatário** em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas"*

De acordo com a Empresa, a baixa de 3 (três) **funcionários técnicos** inviabiliza a formalização do Contrato, assim como houve a quebra de contrato do fornecedor de armações, o que não foi demonstrado, e também em que isso inviabiliza a contratação de outro fornecedor.

Dos termos de “Aviso Prévio do Empregador para Dispensa do Colaborador” trazidos pela Sociedade Adjudicatária, observa-se que a iniciativa da demissão de dois funcionários foi dela (e portanto não se trata de fato imprevisível), sendo um Montador óptico e o outro ocupante do cargo no setor financeiro, não se vislumbrando dificuldade na contratação de substitutos no mercado de trabalho e em que tais desligamentos interferem na execução do Contrato.

Quanto ao terceiro funcionário – André Felipe de Barba - que requereu sua demissão, não há indicação da função que exercia, ficando prejudicada a certificação do grau de comprometimento da atividade da Sociedade vencedora no certame.

Assim, não só cogita serem justos os motivos apresentados pela DISPOSUL PRODUTOS ÓTICOS LTDA – M, mormente se considerados os argumentos que ela mesma trouxe em seu benefício por ocasião do oferecimento de Contrarrazões ao Recurso de ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA – EPP (fls. 313/315).

É certo que a conduta da Adjudicatária prejudica o regular andamento das atividades institucionais do CONIMS e viola o princípio da continuidade dos serviços públicos.

Nesse sentido, visando à legalidade das medidas tomadas pela Administração Pública em face do particular e considerando os detalhes do presente caso, sugere-se que o Setor Consulente instaure em face da Empresa o regular processo administrativo a fim de que sua conduta seja apurada e, sendo o caso, que as penalidades previstas no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 sejam aplicadas.

Sem prejuízo disso, a juízo da Autoridade competente, deve-se ponderar se é o caso de convocar o segundo classificado ou revogar o certame, com abertura de um novo, com base no disposto no artigo 64, §º 2º da já citada Lei, que confere à Administração a possibilidade de **convocar os remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o contrato nas mesmas condições do primeiro colocado**, isto é, o segundo é chamado para cumprir a proposta do primeiro.

Caso não aceite, o terceiro é convocado, e assim sucessivamente, de acordo com o art. 64, §2º, de Lei nº 8.666/93:

Art. 64. (...) § 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Parecerista se manifesta pela necessidade de abertura de processo administrativo em face da Empresa Vencedora, na forma da fundamentação, observadas as recomendações acima delineadas.

Pato Branco, 05 de julho de 2019.


Maria Cecília Soares Vannucchi
OAB/PR 35.313